

# A INFLUÊNCIA QUE A MÍDIA PODE TER NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Willians Cristian Brito Carvalho<sup>1</sup>

Carlos Eduardo Pires Gonçalves<sup>2</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar a influência que a mídia pode ter sobre a instituição tão importante como o tribunal do júri. Assim, o objetivo é verificar qual o grau de interferência que os programas sensacionalistas tem, sobre as decisões proferidas pelos jurados. A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica com análise de livros, obras, doutrinas, e jurisprudência sobre o tema, com o objetivo de verificar a influência que a mídia pode ter nas decisões proferidas pelo tribunal do júri.

**Palavras - Chave:** Tribunal do júri. Jurados. Meios de comunicação. Influência e decisões.

## ABSTRACT

The present research intends to analyze the influence that the media can have on the institution as important as the jury trial. Thus, the objective is to verify the degree of interference that the sensationalist programs have, on the decisions made by the jurors. The methodology adopted will be the bibliographic research with analysis of books, works, doctrines, and jurisprudence on the subject, in order to verify the influence that the media can have on the decisions made by the jury court.

**Keywords:** Jury court. Jurors. Media. influence and decisions.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário Cidade Verde – UniCV. E-mail: willians.cr@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente das disciplinas de direito penal e processual penal no curso de Direito no Centro Universitário Cidade Verde – UniCV. E-mail: prof\_carloseduardo@unifcv.edu.br

O tribunal do júri é um órgão jurisdicional de primeiro grau, composto por um juiz de direito, conhecido como juiz-presidente e cidadãos escolhidos, e sorteados para julgar crimes dolosos contra a vida. Levando em consideração o berço histórico, o tribunal popular nasceu na antiguidade, porém, o júri que mais aproxima do que se tem atualmente, originou-se na Inglaterra por volta de 1215.

O presente artigo irá analisar a influência que os meios de comunicação, utilizando de meios além do normal, numa tentativa de chocar a todos, e com intuito de elevar o nível de audiência, podem trazer para o tribunal do júri, mais especificamente, na hora dos jurados proferirem suas decisões.

Sendo objetivo da pesquisa exposta e examinar a proporção da influência que a mídia pode conseguir, através de seus programas sensacionalistas, sobre o julgamento proferidos pelo júri popular.

A mídia como uma importante intermediadora de informação, assim como uma criadora de opinião, não se contenta muitas vezes em apenas apurar os fatos, diversas vezes as informações são repassadas para a população como uma verdade plena. Ficando justificado a escolha do tema na visível persuasão da mídia, na tentativa de criar ou modificar leis, que muitas vezes são aprovadas de maneira rápida e emergencial, para repassar respostas para a comunidade. Se tratando dos jurados, estes vão para o tribunal popular já poluídos com a verdade repassada pela mídia, resultando num veredito infectado, o que leva a afetar o princípio da imparcialidade.

Primeiramente levamos em consideração a evolução histórica, desse importante órgão jurisdicional brasileiro.

Em seguida, tratamos dos princípios e direitos previstos na constituição de 1988, que regem o júri popular, como também da organização propriamente dita e funcionamento no tribunal, levantando os efeitos que podem acarretar a exposição dos jurados.

Por fim, examinamos alguns casos importantes para o direito penal brasileiro, evidenciando a influência que a mídia tem sobre os vereditos proferidos pelos jurados, assim como os impactos causados na legislação por essa exposição.

## **1. O TRIBUNAL DO JÚRI**

Abriremos nosso trabalho com as definições do tribunal do júri. A organização do júri possui uma imensa história que se estende ao longo dos tempos, com algumas

particularizações, porém, mantendo uma organização similar onde se reúnem juízes togados e leigos para resolverem questões com alto grau de gravidade e de repercussão social.

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Levando em consideração o berço histórico, o tribunal popular nasceu na antiguidade, porém, o júri que mais aproxima do que se tem atualmente, originou-se na Inglaterra por volta de 1215, espalhando-se pela Europa, sendo introduzido na maior parte dos sistemas jurídicos do mundo ocidental, se transformando num símbolo de democracia e de liberdade pública. Tendo uma queda gradualmente tanto na Europa quanto nos demais continentes se tornando minoritária quanto a aplicação.<sup>3</sup>

Quanto a essa queda, Guilherme Nucci escreveu:

As razões de se manter firme em alguns países, fraquejar em outros e ter sido extinto em muitos merecem uma breve análise, a fim de diagnosticar se o júri brasileiro sofreu ou sofrerá igual fim, bem como se suas vantagens ou desvantagens terminam refletindo na aplicação dos seus preceitos constitucionais na rotina processual.<sup>4</sup>

No nosso ordenamento foi instituído pela primeira vez pela lei de 18 de junho de 1822, no qual foi limitada sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, foi integrado ao poder judiciário como um dos seus órgãos, tendo sua competência coligada para julgar causas cíveis e criminais. Anos depois foi instituído pelo código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, sendo conferida competência ampla, sendo restringida em 1842, pela lei q entrou em vigor n° 261.<sup>5</sup>

Sobre a Constituição de 1891, Fernando Capez transcreveu:

(..) manteve o Júri como instituição soberana. A Constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto, o que permitiu ao Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, suprimir esta soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito. A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição de 24 de janeiro de 1967 também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e a Emenda

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme. **Tribunal do júri**. p 46. 6° ed. Rio de janeiro: editora forense 2015

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_, **Tribunal do júri**. p 46. 6° ed. Rio de janeiro: editora forense 2015

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p 1013. 27° ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>6</sup>

Assim, conclui a doutrina majoritária que o júri em sua concepção mais aproximada do que se tem atualmente, originou-se na Inglaterra por volta de 1215. Sendo espalhada pela Europa, e introduzido na maior parte dos sistemas jurídicos do mundo ocidental, se transformando num símbolo de democracia e de liberdade pública.

## 1.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A partir de 1988 com a Constituição Federal, o Brasil passa a ser considerado Estado Democrático de direito, conforme dispõe no seu preâmbulo, passando a adotar o modelo jurídico como princípio.

Para Guilherme Nucci, o Princípio tem vários significados. Destacando ser um momento em que algo tem origem, e a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico. Então, quando mencionamos um princípio constitucional, referimo-nos à base do sistema legislativo como um todo, ao menos no que se refere às normas infraconstitucionais, devendo, portanto, orientar todo o ordenamento jurídico, considerando a constituição federal como alicerce principal do sistema.<sup>7</sup>

O estudo tem o intuito de procurar formas que sejam adequadas à pessoa do réu perante o tribunal do júri. Se limitando a destacar os que possuem estruturação principiológica inerente ao devido processo legal.

Atualmente o tribunal do júri encontra – se presente entre os direitos e garantias individuais, sendo cláusula pétrea, o art. 5.º, XXXVIII, da Constituição federal, enumera os princípios basilares:

(...) é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> \_\_\_\_\_, **Curso de processo penal**, p 1013. 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme. **Tribunal do júri**, p 25. 6º ed. Rio de Janeiro: editora forense 2015

<sup>8</sup> BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF. 1988.

A Constituição Federal de 1988, conforme exposto, descreve princípios básicos e característicos que deverão ser considerados nas demandas a serem julgadas pelo Tribunal do Júri. Impondo particularidades às decisões proferidas por este instituto, correlacionando àquelas proferidas pelo Juiz singular.

### **1.2.1 Plenitude de defesa**

O princípio da plenitude de defesa uma variação, e também ao mesmo tempo, considerado maior do que o princípio da ampla defesa, que está previsto no art 5º, inciso LV, da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, pelo fato de ter uma abrangência maior do que o próprio princípio da ampla defesa, neste princípio, o réu poderá utilizar de todos os meios de provas admitidas em direito, permitindo a utilização de argumentos extrajudiciais como moral, ética, religião, sentimentais, entre outras. E está previsto na constituição, no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” Fernando Capez, transcreve em seu livro sobre esse princípio:

A plenitude da defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajudicial, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art.497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor.<sup>9</sup>

Ainda deste princípio, o art 5º da CF, dispõe de duas garantias fundamentais (ampla defesa e plenitude de defesa). Para alguns, possuem o mesmo significado, sendo diferenciada somente pelo benefício ao acusado. Amplo seria algo vasto, enquanto que pleno seria o equivalente a absoluto, com isso já podendo visualizar a diferenciação dos termos.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. p 648. 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme. **Tribunal do júri**. p 26 e 27. 6º ed. Rio de Janeiro: editora forense 2015.

### 1.2.2 Sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações é garantido pela constituição, no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, e tem como objetivo a preservação dos jurados de todo o tipo de influência, até mesmo após o julgamento de qualquer revide, retaliação, por qualquer escolha de sua parte referente ao tribunal do júri.

Concerne uma condição necessária para preservar a livre exteriorização do raciocínio dos jurados, visando a conscientização da responsabilidade social de suas condutas, ficarem livres de qualquer interferência externa para expressarem sua decisão.

Sendo este princípio fundamental para que as decisões sejam independentes e imparciais, pela liberdade para decidir dos jurados, sendo importante destacar que os jurados podem solicitar esclarecimentos de possíveis dúvidas com leitura dos autos ou apresentação dos fatos pela defesa ou pela acusação, através de um juiz togado, sem temer a publicidade de suas atitudes, conforme art. 480 do CPP:

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.<sup>11</sup>

Fernando Capez, a respeito desse princípio:

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito).<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. A LEI 3.689, de 3 de Outubro de 1941, dispõe código de processo penal. Brasília, DF. 1941

<sup>12</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. p 629. 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2012

Não é segredo que há um grande interesse público em que os jurados sejam livres para decidir sua decisão, não podendo imaginar um julgamento tranquilo com pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Normalmente as pessoas presentes costumam se manifestar no decorrer da sessão, e com o menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa, ainda que o Juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências desastrosas<sup>13</sup>.

Concluindo, cabe enfatizar o quão e importante o papel do juiz- presidente no tribunal do júri, apontado por uma situação de atenção ininterrupta, colaborando a impedir qualquer tentativa de interferência no momento das votações, viabilizando o devido sigilo.

### **1.2.3 Soberania dos vereditos**

O princípio da soberania dos vereditos corresponde ao impedimento de alteração da decisão pronunciada pelo conselho de sentença do júri, havendo algumas exceções a essa regra.

Fernando Capez elabora ponto de vista a respeito desse princípio em seu livro:

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude da defesa, admite se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal.<sup>14</sup>

Sendo admitido no máximo, que o tribunal acate um recurso de apelação e determine um novo julgamento pelo júri. No entanto, nesta situação o réu será julgado por outros jurados diferente dos anteriores que o julgaram.

Guilherme Nucci sobre a modificação das decisões do júri escreveu:

Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredito, proferindo outro, quanto ao mérito.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme. **Tribunal do júri**. p 32. 6º ed. Rio de Janeiro: editora forense 2015.

<sup>14</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p 1019. 27º ed. São Paulo: saraiva, 2020.

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme. **Tribunal do júri**. p 33. 6º ed. Rio de Janeiro: editora forense 2015.

Portanto, o tribunal do júri tem uma certa tranquilidade, muito pelo sistema penal adotado pela constituição, aja visto, que suas decisões só podem ser alteradas através de outro julgamento do tribunal do júri e feito por novos jurados.

#### **1.2.4 Competência para julgar os crimes dolosos contra a vida**

A Constituição em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” define que o tribunal do júri tem competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Sendo estes, o homicídio, simples, privilegiado ou qualificado, constantes nos art. 121, § 1º e 2º; o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio previsto no art. 122, parágrafo único; o infanticídio, previsto no art. 123 e o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento ou por terceiro, constantes nos arts. 124 a 127, todos previstos no código penal.

O crime previsto no art. 128 do código penal, que é o aborto, neste caso, não devendo ser punido, pois é praticado por médico para salvar a vida da gestante ou nos casos de a gravidez ser resultante de estupro, sendo necessária autorização judicial.

O foro privilegiado previsto na CF/88 (Súm. 721 STF), e o crime militar doloso contra a vida, pois é julgado por militar, são exceções.

Guilherme Nucci, escreve sobre a competência do júri em julgar crimes dolosos contra a vida:

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular (conferir: Portugal, art. 210; Espanha, art. 125, locais onde a instituição do júri não obtém predominância). (...)

Além disso, demonstrando ser possível que o Tribunal Popular julgue outros delitos, que não somente os dolosos contra a vida, encontra-se o cenário dos crimes conexos. É viável que os jurados decidam condenar ou absolver o autor de um estupro ou de roubo, por exemplo, bastando que o delito seja conexo ao crime doloso contra a vida. Por isso, se a competência fosse exclusiva, tal situação, corriqueira nos julgamentos ocorridos diariamente no Brasil, jamais se daria. Lembremos que os institutos da conexão e da continência são previstos no Código de Processo Penal, portanto, legislação ordinária<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme. **Tribunal do júri**. p 36. 6º ed. Rio de Janeiro: editora forense 2015.



O fato de o júri poder julgar os crimes conexos, por si só, é uma hipótese de ampliação do rol constitucional do art 78 do CPP.

O método usado para processos de competência do tribunal do júri é escalonado ou bifásico. A primeira fase começa no oferecimento de denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). Já a segunda se inicia com o recebimento dos autos pelo juiz – presidente do tribunal, e tem encerramento com o julgamento do tribunal do júri (*judicium causae*).<sup>17</sup>

Também sobre o procedimento do tribunal do júri, Nucci defende em seu livro que o procedimento seria trifásico:

O procedimento do júri é trifásico e especial. No Código de Processo Penal, no Livro II, Título I, foi inserido, por equívoco, como parte do “processo” (na realidade, o correto seria a denominação de procedimento) comum. Possivelmente, sob o enfoque anterior à Lei 11.689/2008, o início do procedimento tinha aspectos do comum (arts. 394 a 405, CPP) e somente na sequência se alterava completamente, adquirindo uma estrutura procedimental própria (arts. 406 a 497, CPP), nitidamente especial.

Por outro lado, há quem denomine tal procedimento de bifásico, considerando apenas a parcela referente à formação da culpa (da denúncia à pronúncia) e, posteriormente, do recebimento do libelo à decisão em plenário do Júri.

Parece-nos equivocada não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o 3.1.1 julgamento de mérito. Transitada em julgado a decisão de pronúncia, abre-se vista ao órgão acusatório (Ministério Público ou querelante) e ao defensor, para, em cinco dias, o oferecimento do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, a cada parte, além de poder juntar documentos e requerer diligência (art. 422, CPP). Nessa fase, ainda, as testemunhas que residirem fora da Comarca serão ouvidas por precatória.<sup>18</sup>

Embora exista divergências doutrinárias, sobre o assunto, segundo a corrente majoritária, o tribunal do júri e o único procedimento penal dividido em duas fases distintas, ou seja, é um procedimento bifásico.

A primeira fase chamada de sumário da culpa, transcorre do juízo de admissibilidade da acusação, produção de provas para verificar a viabilidade de acusação e a chance de levar ao conselho de sentença, até as decisões possíveis: pronúncia (artigo 413 CPP), impronúncia (artigo 414 CPP), absolvição sumária (artigo 415 CPP) e desclassificação (artigo 419 do CPP), acabando assim a primeira fase.

---

<sup>17</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p 1019. 27° ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme. **Tribunal do júri**. p 62 e 63. 6° ed. Rio de Janeiro: editora forense 2015.

A segunda fase chamada de sumário da causa, passa da sessão de julgamento, o julgamento do mérito para verificar se o réu é culpado ou inocente, conduzindo - se até a sujeição do réu ao julgamento dos seus semelhantes, mais especificamente os jurados.

## **2 – SISTEMATIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI**

Seguindo nosso trabalho, neste momento abordaremos a sistematização e a execução do tribunal do júri, dando enfoque em primeiro momento para o sigilo de votação e método utilizado para a realização de sorteio dos jurados, depois esclareceremos a recusa peremptória e motivada, por fim vamos versar sobre o tempo previsto para acusação e defesa.

### **2.1 O SIGILO DE VOTAÇÃO E MÉTODO UTILIZADO PARA A REALIZAÇÃO DE SORTEIO DOS JURADOS**

Os jurados, considerados juízes no nosso ordenamento, precisam se sentir seguros para proferirem suas decisões, sem pressão desnecessária para serem imparciais, assim como os juízes togados. E a garantia mais adequada é o sigilo das votações.

Muito pelo fato de o júri ser formado por pessoas comuns, que após o pleito acabar, retornam para suas vidas normais, sendo indispensável o sigilo para a segurança das mesmas.

O sigilo das votações está amparado através dos seguintes dispositivos do Código de Processo Penal:

A Incomunicabilidade que está prevista no artigo 466 § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 466 (...)

§ 1º. O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteado, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.<sup>19</sup>

A sala secreta ou especial, lugar que é dado os veredictos, previsto no artigo 485, caput do Código de Processo Penal:

---

<sup>19</sup> BRASIL. A LEI 3.689, de 3 de Outubro de 1941, dispõe código de processo penal. Brasília, DF. 1941

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida à votação<sup>20</sup>

Como também, na contagem dos votos, pois no momento de responderem ao questionário, quando tiver mais de três respostas afirmativas ou negativas sobre a autoria ou a materialidade, e interrompido a abertura das cédulas visto que, são decisões tomadas pela maioria dos votos, amparado nos artigos 483, §1º e §2º e 489 do Código Processo Penal:

Art. 483. (...)

§1.º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§2.º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.<sup>21</sup>

Pois, se segue a votação e o referido resultado fosse unânime, estaria violado o sigilo. Essa disposição foi determinada pela Lei nº 11.689 de 09 de junho de 2008, logo após acolhimento da proposta do Promotor de Justiça Armando Lúcio Ribeiro no Congresso Nacional do Ministério Público em Belo Horizonte em outubro de 2005.

O Tribunal do Júri é formado por um juiz-presidente e vinte e cinco jurados, sorteados, sendo que para cada uma sessão de julgamento, só serão escolhidas sete pessoas para compor o Conselho de Sentença. Admite-se para dar início ao julgamento a presença de, pelo menos, quinze jurados na sessão aberta.

Lembrando que nenhum cidadão poderá ser excluído ou deixar de ser relacionado para compor o júri, em razão de sua cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou grau de instrução, porém, temos alguns requisitos para ser jurado do tribunal do júri: nacionalidade brasileira, cidadania, ter mais de 18 anos de idade, não ter antecedentes criminais, ser alfabetizado, e ser capaz de discernir fatos da vida cotidiana.

---

<sup>20</sup> \_\_\_\_\_. A LEI 3.689, de 3 de Outubro de 1941, dispõe código de processo penal. Brasília, DF. 1941

<sup>21</sup> BRASIL. A LEI 3.689, de 3 de Outubro de 1941, dispõe código de processo penal. Brasília, DF. 1941

Algumas pessoas estão isentas da função de jurado. O artigo 437 do CPP elenca essas pessoas:

Art. 437 CPP – Estão isentos do serviço do júri:

I - Presidente da República e Ministros de Estado

II - Governadores e secretários.

III - Senadores, Deputados e vereadores.

IV - Prefeitos.

V - Magistrados, membros do MP e da Defensoria Pública.

VI - Servidores do Judiciário, do MP e da Defensoria Pública.

VII - Policiais e agentes de segurança pública.

VIII - Militares em serviço ativo

IX - Maiores de 70 anos (que requeiram a dispensa).

X - Qualquer pessoa que requeira e comprove o impedimento.<sup>22</sup>

Assim, caso haja qualquer e eventual irregularidade em relação aos jurados, estará todo o julgamento em risco, podendo e devendo então, ser anulado e feito outro julgamento.

## **2.2 RECUSA PEREMPTÓRIA E MOTIVADA**

Refere – se a oportunidade das partes recusar um pequeno número de jurados que vão compor o conselho de sentença do júri. Como exposto, são chamados 25 jurados, dentre esses deverão estar presentes pelo menos 15, para que possa ser iniciado o julgamento. De acordo com o artigo 447 do Código de Processo Penal:” O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”.<sup>23</sup>

Dentre as 07 pessoas escolhidas para o julgamento, a defesa e a acusação deverão rejeitar ou aceitar todas elas. Tais recusas podem ser motivas (podendo estas ser por impedimentos, suspeições ou incompatibilidade) sem número limite, ser for comprovado o motivo. Ou a recusa peremptória sem motivo, uma mera estratégia, que tem limite de três jurados para acusação e para a defesa.

---

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_. A LEI 3.689, de 3 de Outubro de 1941, dispõe código de processo penal. Brasília, DF. 1941

<sup>23</sup> BRASIL. A LEI 3.689, de 3 de Outubro de 1941, dispõe código de processo penal. Brasília, DF. 1941

Havendo mais de um acusado, e eles serem defendidos por advogados diferentes, as recusas poderão ser apresentadas por um só defensor, se houver acordo entre eles. Conforme artigo 469, do CPP: “Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor”.<sup>24</sup>

No caso de não haver acordo entre os advogados, ou o mesmo advogado fazer jus das três recusas previstas, ou se eventualmente por conta das recusas motivadas, o número de jurados for inferior a sete, ocorrerá o chamado estouro de urna, que é quando não se tem o número mínimo de jurados para o pleito, devendo haver separação dos julgamentos, onde em regra, cada acusado deve ser julgado reparado.<sup>25</sup>

Conforme parágrafos do artigo 469 do Código de Processo Penal:

Art. 469. [...]

§ 1.º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2.º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.<sup>26</sup>

Para tanto, o princípio constitucional da plenitude de defesa é fundamental, mais ainda no momento da escolha dos jurados, pois é nesse momento que o defensor trilha sua estratégia no tribunal do júri, na tentativa de formar um júri mais favorável e respectivo ao seu defendido.

### **2.3 TEMPO PREVISTO PARA ACUSAÇÃO E DEFESA**

Esse é um momento extremamente importante no tribunal do júri, este é o momento de argumentação da acusação e da defesa, o chamado “debate”. Neste momento as partes tentam convencer os jurados com suas teses jurídicas.

Inicialmente o juiz disponibilizara palavra ao representante do Ministério Público por uma hora e meia, prorrogáveis por uma hora para a réplica, tanto para a tréplica, sendo faculdade da acusação usar, havendo mais de um réu será acrescentado uma hora,

---

<sup>24</sup> \_\_\_\_\_ . A LEI 3.689, de 3 de Outubro de 1941, dispõe código de processo penal. Brasília, DF. 1941

<sup>25</sup> MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. p 2350 e 2351. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. A LEI 3.689, de 3 de Outubro de 1941, dispõe código de processo penal. Brasília, DF. 1941

totalizando duas horas e meia. Se houver mais de um acusador o tempo será combinado entre eles. Conforme artigo 477 do CPP:

Art 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.<sup>27</sup>

A acusação tem como limite máximo o conteúdo da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante ” CPP, art. 476.”<sup>28</sup>

Sobre o que não pode ser feito nos debates, CAPEZ em seu livro escreve:

Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências (CPP, art. 478, I e II): (i) à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (ii) ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento em seu prejuízo.<sup>29</sup>

Não menos importante para o debate, o que está previsto no artigo 479 do CPP: “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.”

A acusação, a defesa ou os jurados tem a autorização para pedir se for o caso, por intermédio do juiz-presidente, que o orador indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, explicações de fato por ele alegado. Previsto no art. 48 do CPP.<sup>30</sup>

Encerrado os debates o juiz indaga os jurados com o intuito de verificar se estão preparados para julgar o réu, ou se precisam de algum esclarecimento. Não existindo o juiz-presidente, o conselho de jurados, o defensor do réu, o oficial de justiça e o escrivão

---

<sup>27</sup> BRASIL. A LEI 3.689, de 3 de Outubro de 1941, dispõe código de processo penal. Brasília, DF. 1941

<sup>28</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. p 2367. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>29</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p 1041. 27º ed. São Paulo: saraiva, 2020.

<sup>30</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. p 1041. 27º ed. São Paulo: saraiva, 2020.

são encaminhados para a sala secreta para que seja ratificada a votação. Se não houver sala especial, o juiz pede para que os demais presentes se ausentem do tribunal, devendo permanecer somente as pessoas marcadas.

Com o início da votação, deverá ser utilizado alguns quesitos dependendo da tese disposta pelas partes, devendo esta ser tomada sempre pela maioria dos votos. A votação será interrompida quando houver mais de três votos para absolver ou condenar o réu, conforme preceitua a lei 11.689/08, que tem a finalidade de proteger o sigilo da votação do conselho de sentença, como também possíveis retaliações de quem não for de acordo com a decisão tomada.

Depois da contagem dos votos, se tiver condenação do réu, o juiz fixará a pena-base; levará em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes; imporá as causas de aumento e diminuição; observando as indagações feitas pelas partes. Caberá recurso de apelação contra a sentença proferida.<sup>31</sup>

Por fim, levando em consideração o princípio da soberania dos veredictos, a sentença não poderá ser reformada alterada em seu mérito, ressalvando nos casos de revisão criminal, existindo apenas a possibilidade de anulação do julgamento para que seja realizado novamente, caso o Tribunal Superior tenha o entendimento que o conselho de sentença julgou o caso contrário às provas dos autos, conforme já exposto anteriormente.

### **3 – A MÍDIA E O JÚRI**

A tecnologia tomou conta de praticamente tudo, com tendência de crescer cada vez mais, resultando num aumento significativo de informações repassadas pela mídia em geral. O aumento de popularidade de programas parciais à criminologia pode ser muito preocupante, ocasionando impactos violentos na realização de julgamentos imparciais, que reincidem sobre os prováveis autores de delitos da alçada do tribunal do júri.

Esse capítulo destinara a casos que tiveram grande apelo nacional, e seus possíveis impactos na legislação penal, e a interferência negativa que a mídia utilizando de meios

---

<sup>31</sup> \_\_\_\_\_ . **Curso de processo penal**. p 1046. 27° ed. São Paulo: saraiva, 2020.

sensacionalistas pensando somente em audiência, pode ter sobre as decisões do júri popular, sem se preocupar em ferir princípios constitucionais.

### **3.1 – CASOS DE ENORME APELO NACIONAL, E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL.**

Começando pelo sequestro do empresário Abílio Diniz, que se tratava de uma pessoa que tinha muito dinheiro, ocorreu em 1989, durando cerca de seis dias, tendo grandes reportagens pela parte da mídia, acarretando em uma grande pressão, resultando na aprovação da lei nº. 8.072/90, pelo Senado Federal, apenas 34 dias contados da data de apresentação do seu projeto.<sup>32</sup>

A lei citada trata dos crimes hediondos, no qual foi incluído o crime de extorsão mediante sequestro, em seu artigo 1º, inciso IV, o mesmo que foi cometido contra o empresário. *In verbis*: “Artigo 1º (...), IV - Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º).”<sup>33</sup>

Vale frisar que já havia conversas sobre tal assunto na casa legislativa, mas não resta dúvida que foi motivado pela pressão do acontecido com empresário Abílio. Visto que, tal crime não integrava o rol dos crimes hediondos, não restando dúvida que a mídia influenciou a legislação nacional.

No dia 28 de dezembro de 1992, o Brasil ficou chocado com a morte da atriz Daniela Perez, filha da renomada escritora Glória Perez, que foi brutalmente assassinada por dezoito golpes de tesouras, por seu par romântico na novela que ela atuava, Guilherme de Pádua, ajudado por sua esposa, Paula Thomaz. O caso que rapidamente foi noticiado pela mídia na época, causando excitação popular. Seu julgamento, mais precisamente em 1997, os meios de comunicação já colocavam o réu como culpado, antes mesmo do julgamento do tribunal do júri. No tempo, Glória Perez fez mobilização conseguindo milhares de assinaturas, no qual resultou na aprovação de um projeto de lei de que objetivava a inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, episódio que foi qualificado através da lei 8.930/94. Vale frisar que essa lei não foi resultado somente

---

<sup>32</sup> MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** p 17.

<sup>33</sup> BRASIL. **A LEI Nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos.** Brasília, DF. 1990.



da iniciativa popular. A Lei nº 8.930/94 foi resultado de um projeto de lei de um deputado que gozou da comoção realizada pelos meios de comunicação<sup>34</sup>.

Outro caso bastante importante e de enorme repercussão na imprensa ocorreu em 13 de outubro de 2008, Eloá Cristina, de 15 anos de idade, foi assassinada pelo seu ex-namorado, Lindemberg Farias de 22 anos de idade, que invadiu sua casa no bairro de Jardim Santo André, no município de Santo André, na Grande São Paulo, onde ela e colegas realizavam trabalhos escolares, mantendo-a por mais de 100 horas em cárcere privado, juntamente com alguns amigos. O caso foi noticiado por várias emissoras, inclusive trazendo informações da vida e da intimidade da vítima, como de seus colegas reféns, sem se preocupar em ferir princípios constitucionais, apenas se importando com a audiência. O sequestrador foi preso e condenado a 98 anos e 10 meses de prisão. Em 6 de Junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 39 anos e três meses de prisão.

Constata – se com relação aos casos acima narrados, que o tempo entre o crime e o julgamento é relativamente menor, se for comparado com outros ocorridos, que não tiveram grande clamor da mídia, que se arrastam por alguns anos, sem ter a mesma atenção, ocasionando algumas vezes até em prescrição, deixando famílias desamparadas, esperando por justiça, à medida que, o judiciário dá prioridade para crimes que são noticiados, na tentativa de se dar um retorno aceitável para a população indignada.

### **3.2 – A INFLUÊNCIA QUE A MÍDIA PODE DISPOR NAS DECISÕES DOS JURADOS**

O crime normalmente é tratado pelos meios de comunicação como um terrível empecilho de interesse público. Se tornando habitual na pauta da política brasileira. A mídia transmite a ideia de que praticamente não existe segurança pública, causando medo por parte da população, que passa a exigir mais leis penais, punição maior, e menos direitos para o “inimigo”<sup>35</sup>.

Vivemos em uma sociedade que pode ser facilmente manipulada e levada a ter uma formação de opinião, com o avanço tecnológico as informações são repassadas

---

<sup>34</sup> MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** p 19.

<sup>35</sup> \_\_\_\_\_ . **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** p 15.

rapidamente, e as pessoas que só tem tempo para trabalhar não se preocupam em pesquisar a veracidade das informações vistas, o que pode ser muito ruim em se tratando do tribunal do júri, pois existe um risco eminente da mídia impor uma decisão, visto que, pessoas normais decidirão por sua própria convicção, sem a necessidade de fundamentar sua decisão, agindo apenas com sua livre consciência, sem levar em conta às provas do processo, à verdade obtida instrução contraditória da sessão do julgamento.

O júri é composto pelo povo, que não tem o conhecimento técnico, pessoas que podem se comover com coisas que acontecem durante o dia, e com a ideia transmitida pela mídia, de falta de segurança pública e aumento significativo da criminalidade, podendo ser manipuladas pela mídia, tanto para o bem, como para o mal.

A respeito do tema, Ana Lúcia Menezes Vieira assim comenta:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.<sup>36</sup>

Tristemente essa divulgação por parte da mídia não se delimita a divulgação num aspecto objetivo, visto que, os meios de comunicação tentam deduzir a linguagem da justiça, transformando – as em situações sensacionalistas, resultando na formação de opinião pública, seja para absolver ou condenar.<sup>37</sup>

Em alguns casos amplamente divulgados pela mídia, pode acontecer o fenômeno conhecido como desaforamento, que seria a mudança de local do julgamento para onde a mídia, que em tese, não exerceria tanta influência, na tentativa de garantir a imparcialidade dos jurados.

Confirmando o que foi exposto, primeiramente verificamos a morte da menina Isabella Nardoni de 5 anos de idade, jogada do sexto andar onde morava seu pai, em São Paulo, na noite de 29 de março de 2008. O pai Alexandre Nardoni e a madrasta Ana Carolina Jatobá, de imediato foram colocados pela mídia como autores do crime, antes mesmo de serem acusados.

A divulgação do caso durou várias semanas, causando enorme clamor do popular, inclusive passando a ser ofendida a privacidade do casal, que nada pode fazer. O primeiro

---

<sup>36</sup> MENEZES, Ana Lúcia. **Processo penal e mídia**. p 246. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2003.

<sup>37</sup> CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e o processo penal. A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da constituição de 1988**. p 204. Revista Brasileira de Ciência Criminais. Nº. 94. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012

dia de julgamento ocorreu em 22 de março de 2010, cerca de dois anos após a morte de Isabella, sendo o júri formado por quatro mulheres e três homens, que considerou o casal culpado, por homicídio triplamente qualificado. O pai Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias pelo agravante de ser pai de Isabella, e Anna Carolina Jatobá, a 26 anos e 8 meses.

Não menos importante, o caso da morte da Eliza Samúdio, envolvendo Bruno o ex-jogador do flamengo, que ocorreu em 2010, no qual a modelo foi sequestrada e morta. O então jogador de futebol foi rapidamente acusado de ser o mandante pela mídia do ocorrido com a jovem, no qual ele teve um filho. Após ser remarcado algumas vezes o julgamento, no dia 04 de março de 2013 ocorreu a esperada audiência, e no dia 08 de março de 2013, Bruno foi condenado a 22 anos e três meses de prisão por quatro crimes, homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver, sequestro e cárcere de Eliza e sequestro e cárcere de seu filho Bruninho.

Rapidamente o ex-jogador do flamengo foi esquecido pelo que fazia em campo, e taxado como monstro por toda a mídia brasileira. Mesmo antes de acontecer o júri propriamente dito, praticamente todo mundo já sabia que o mesmo seria condenado.

Com isso, cabe a pergunta se existiria alguma chance nos dois casos, dos acusados serem inocentados, sendo muito improvável, muito pelo fato da mídia ter utilizado da situação, para propagar notícias sensacionalistas com o intuito de aumentar sua audiência, e levar a uma formação de opinião de sua escolha.

Lembrando que não está sendo discutido aqui, se ambos os réus são inocentes nestes casos, e sim se os jurados foram influenciados a formar suas opiniões, o que vai em desacordo com a característica primaria do tribunal do júri, visto que, os jurados deviam ser imparciais e livres para formarem sua opinião, o que não ocorreu nos casos expostos.

Devemos informar ainda, que a Constituição Federal em art. 5º, inciso X, da CF/88, enfatiza a inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas, possibilitando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. É importante frisar que cada pessoa tem sua particularidade, devendo sua imagem ser resguardada, mesmo durante de uma situação em que ela comete um crime doloso contra a vida, ainda que isso resulte em uma indignação por parte da sociedade. Nessa situação que a liberdade de imprensa deve ter algum tipo de limitação, visto que, pode trazer prejuízos irreparáveis à imagem da pessoa que ainda vai ser julgada, sem se recordar que existe um ser humano por trás de todo esse contexto.

Dessa maneira, e notório que existe um encontro entre os direitos fundamentais, devendo ser adotado parâmetros justos para que possa ser reconhecido no caso concreto e verificado qual bem irá se sobressair. Devendo o juiz dificultar essa prática de liberdade de expressão, na tentativa de resguardar o direito à intimidade, à honra, à vida privada, à imagem, conseqüentemente à dignidade da pessoa humana, preservando assim, o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, como também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## **CONCLUSÃO**

Diante do que foi exposto ao longo do artigo, o procedimento de ser julgado fatos relevantes jurídicos por pessoas normais ocorre desde os primórdios, passando por diversas transformações até chegar no modelo atual que temos hoje do tribunal do júri.

Primeiramente é importante ressaltar que não houve em nenhum momento a intenção de menosprezar a justiça brasileira em relação ao tribunal do júri, foi justamente o contrário, revelar a importância de tal instrumento jurídico, com o intuito de assegurar a inteira remoção de qualquer influência do mesmo.

O presente trabalho chegou na conclusão que quando os crimes são muito noticiados por parte da mídia, que tem um importante papel na sociedade atual, diga se de passagem, influenciam diretamente os jurados, pelo fato deles não ter o conhecimento técnico do assunto, levando muitas vezes a condenação do acusado muito antes do esperado.

Isso acontece muito pelo fato de a mídia usar tais acontecimentos com instrumento comercial, visando audiência, sem se preocupar em ferir princípios constitucionais, muito menos em destruir a vida de um ser humano, como de sua família, que no final de toda a apuração podem ser considerados inocentes.

Sendo avaliado estragos causados de não ter respeitado a dignidade da pessoa humana, tirado do acusado a plenitude de defesa, sigilo de votação, soberania dos veredictos, dentre outros princípios atrelados, resultando assim, em um julgamento imparcial.

Por fim, na tentativa de diminuir esses efeitos negativos que a mídia pode gerar ao tribunal do júri, e indispensável uma conduta mais cuidadosa em relação ao princípio da proporcionalidade e na razoabilidade por parte do judiciário, sem acabar com a

liberdade de imprensa, mais colocando limitações para que seja protegida a dignidade da pessoa humana.

Como também na ajuda do telespectador, para que não tolere qualquer manifestação realizada pela mídia diariamente, começando a separar o que seria real, com o que fosse espalhafatoso, com isso os meios de comunicação seriam obrigados a rever alguns conceitos de informação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Brasília, DF. 1988.

BRASIL. **A LEI 2.848, de 7 de dezembro de 1940, dispõe código penal.** Brasília, DF. 1940.

\_\_\_\_\_. **A LEI 3.689, de 3 de outubro de 1941, dispõe código de processo penal.** Brasília, DF. 1941.

\_\_\_\_\_. **A LEI Nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos.** Brasília, DF. 1990.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 27º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal.** 19º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e o processo penal. A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida á luz da constituição de 1988.** Revista Brasileira de Ciência Criminais. Nº. 94. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012.

HASSAN, Fauzi. **Código de processo penal**, 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br>.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br>.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal.** 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br>.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/> >. Acesso em: 26/05/2022.

MENEZES, Ana Lúcia. **Processo penal e mídia.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

MOUGENOT, Edilson. **Código de processo penal anotado**, 6º ed. São Paulo: Saraiva 2017. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br>.

\_\_\_\_\_. **No tribunal do júri**, 6º ed. São Paulo: Saraiva 2018.

NUCCI, Guilherme. **Tribunal do júri**, 6º ed. Rio de Janeiro: editora forense 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**, 6º ed. São Paulo: atlas 2018.

